

34.ª Para evitar que a bolacha existente nos paíóis de géneros não seja consumida dentro de um prazo de três anos os conselhos administrativos, com a frequência que for necessária, devem substituir a ração do pão de harmonia com a observação 12.ª

Ministério da Marinha, 22 de Julho de 1950.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Decreto-Lei n.º 37:894

Começando a executar-se no corrente ano o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:025, de 24 de Agosto de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cadetes da reserva marítima não percebem vencimentos, atribuindo-se-lhes, porém, o abono diário de um subsídio para alimentação, que será fixado anualmente pelo Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, administrado pelo comando da unidade ou estabelecimento onde é ministrada a instrução e aplicado na constituição e manutenção de uma messe própria.

Art. 2.º Para consecução do disposto no artigo anterior é inscrita no actual orçamento do Ministério da Marinha, sob o n.º 1) «Subsídio para alimentação dos cadetes da reserva marítima» do artigo 51.º—A «Outras despesas com o pessoal», capítulo 4.º, a verba de 120.000\$, que é anulada nas disponibilidades da dotação que constitui o artigo 232.º, capítulo 9.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 26:949. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorrido, Valdemar Escudeiro.

Acordam em tribunal pleno no Supremo Tribunal de Justiça:

No acórdão, de 3 de Novembro de 1948, proferido no presente processo e já publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 10, p. 150, decidiu-se:

Que os crimes de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário são da mesma natureza para efeitos de reincidência; e

Que a agravação da pena, por motivo da reincidência, se fazia por meio do disposto no artigo 100.º do Código Penal.

Deste acórdão recorreu para o tribunal pleno o ilustre representante do Ministério Público, alegando que o mesmo se encontra em opposição, relativamente aos dois referidos pontos, com os acórdãos, também deste Supremo Tribunal, de 21 de Janeiro de 1948 (no citado

Boletim n.º 5, p. 143) e de 18 de Junho de 1937 (na *Colecção Oficial*, ano 36.º, p. 213), porquanto se decidira:

Naquelle, que o crime de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário não eram crimes da mesma natureza para efeitos de reincidência e, neste, que a agravação da pena se fazia, dado o disposto nos artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional, de harmonia com o preceituado nos artigos 91.º e 92.º do Código Penal, aumentando-se a sua duração, mas suprimindo-se a prisão no lugar do degredo, ordenada no artigo 100.º, por inexequível.

A opposição entre os acórdãos citados é manifesta, como já foi julgado pelo acórdão de secção de 2 de Fevereiro de 1949, a fl. 141.

Consequentemente, e porque todos os acórdãos transitaram em julgado e foram proferidos no domínio da mesma legislação, há que tomar conhecimento do recurso e decidir.

E assim:

Por assento deste Supremo Tribunal de 12 de Julho de 1949, publicado no já citado *Boletim* n.º 14, p. 81, foi decidido que os crimes de ofensas corporais voluntárias e homicídio voluntário não são crimes da mesma natureza para efeitos de reincidência, pelo que o presente processo tem de voltar à secção para se lhe aplicar o dito assento.

Firmou-se assim doutrina em sentido contrário ao que se julgou no acórdão recorrido, doutrina que neste momento cumpre acatar.

Desta forma, e porque a verificação da agravante da reincidência é pressuposto da segunda questão suscitada no presente recurso, poderia, à primeira vista, entender-se que ele ficava sem objectivo, não havendo, consequentemente, que proferir qualquer assento.

Mas não.

Com efeito, verificando-se a existência de conflito de jurisprudência quanto à applicabilidade dos n.ºs 1.º a 4.º, inclusive, do artigo 100.º do Código Penal e do artigo 14.º da Lei de 1 de Julho de 1867, há que resolvê-lo.

Impõe-se assim decidir quais as regras de agravação das penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 55.º e 1.º a 4.º do artigo 57.º do código citado, ocorrendo a reincidência.

Ora a agravação especial das penas de prisão maior seguida de degredo, previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 55.º, e das applicáveis em alternativa, previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 57.º, encontrava-se estabelecida nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º e consistia na fixação dum período de prisão no lugar do degredo.

Como o revela esta forma de agravamento, a pena de degredo era cumprida em liberdade, pois de outro modo não se compreenderia que a prisão no degredo por certo tempo fosse agravamento de pena.

Sucedo, porém, que hoje, em consequência dos artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional, o degredo cumpre-se nas penitenciárias da metrópole como prisão maior, reduzido de um terço na duração, tornando-se, por isso, impossível o seu agravamento através da imposição do cumprimento de parte dele em prisão, pois é neste regime que, na totalidade, é cumprido.

Há, portanto, incompatibilidade entre os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 100.º do Código Penal e artigo 14.º da Lei de 1 de Julho de 1867 e os artigos 56.º e 459.º da Reforma Prisional—incompatibilidade de natureza que obsta à possibilidade da applicação simultânea das duas ordens de disposições, devendo, por isso, aqueles preceitos considerar-se tácitamente revogados por estes.

Deixou assim a agravação da pena, no caso de reincidência, de poder fazer-se, na metrópole, quanto a crimes comuns, segundo as regras especiais estabelecidas naquelas disposições, em consequência da revogação do